

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 6/2000

de 6 de Janeiro

A requerimento da CEUL — Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada no Porto, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1132/91, de 31 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março, e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de Psicologia na Universidade Lusíada no Porto, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

3.º

Corpo docente

1 — Nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, nomeadamente dos seus artigos 14.º, 27.º e 28.º, é pressuposto da autorização de funcionamento e reconhecimento operados pelo presente diploma a satisfação cumulativa das seguintes condições quanto ao corpo docente do curso:

a) Ter um número de docentes com o grau de doutor igual ao maior valor dos seguintes:

a1) Um docente por ano do curso em funcionamento;

a2) Um docente por cada 200 alunos ou fracção;

b) Ter um número de docentes com o grau de mestre igual ao maior dos seguintes valores:

b1) Um docente por ano do curso em funcionamento;

b2) Um docente por cada 150 alunos ou fracção;

c) Os docentes referidos nas alíneas a) e b) terem um grau académico — licenciado, mestre ou doutor — na área da Psicologia;

d) Metade dos docentes referidos nas alíneas a) e b) a prestar serviço em regime de tempo integral na Universidade Lusíada no Porto;

e) Os docentes referidos nas alíneas a) e b) só serem considerados para esse efeito na Universidade Lusíada no Porto.

2 — Não pode ser considerado como prestando serviço em regime de tempo integral o docente que preste serviço docente noutra instituição de ensino superior público, particular, cooperativo ou concordatário, em tempo inteiro, tempo integral ou em dedicação exclusiva.

3 — Os cálculos realizados nos termos do n.º 1 são arredondados às unidades para o inteiro superior quando a fracção for igual ou superior a cinco décimas.

4 — O cumprimento do disposto no presente número deve ser verificado anualmente pela Direcção-Geral do Ensino Superior face aos elementos fornecidos pelos estabelecimentos de ensino superior nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 15/96, de 6 de Março.

5 — A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma são revogados caso da verificação a que se refere o número anterior resulte a constatação do incumprimento dos pressupostos enunciados nos n.ºs 1 e 2.

4.º

Ramos

O curso desdobra-se nos ramos de:

- a) Psicologia da Saúde;
- b) Psicologia Económica e do Consumo;
- c) Psicologia do Trabalho e Organizações.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 100.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 500 alunos.

6.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

8.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

10.º

Vagas para o ano lectivo de 1999-2000

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1999-2000 é fixado em 100.

11.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 3 de Dezembro de 1999.

ANEXO

Universidade Lusíada no Porto**Curso de Psicologia**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários, projectos e estágios	
Neurociências I	Semestral	2	2			
Introdução às Ciências Sociais	Semestral	2	2			
Introdução Histórica à Psicologia	Semestral	4				
Métodos Psicológicos	Semestral	2	2			
Informática e Análise de Dados	Semestral	2	2			
Neurociências II	Semestral	2	2			
Antropologia Cultural	Semestral	2				
Psicologia da Aprendizagem	Semestral	2	2			
Psicologia do Desenvolvimento	Semestral			4		
Estatística I	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários, projectos e estágios	
Neurociências III	Semestral	2	2			
História da Cultura Portuguesa	Semestral	2				
Psicologia Cognitiva I	Semestral	2	2	1		
Estatística II	Semestral	2	2			
Psicologia da Criança e Adolescente	Semestral	2		3		
Psicopatologia	Semestral	2		3		
Psicologia Cognitiva II	Semestral	2	2	1		
Psicologia da Arte e da Expressividade	Semestral			2		
Exame Psicológico	Semestral	2	2			
Psicologia da Personalidade e Motivação	Semestral			2		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários, projectos e estágios	
Saúde Mental e Psicologia da Saúde	Semestral			4		
Psicologia Social I	Semestral	2	2			
Psicometria	Semestral	2	2			
Aconselhamento e Psicoterapia	Semestral			4		
Psicologia Económica e do Ambiente	Semestral			4		
Ética e Deontologia	Semestral	2				
Psicologia Social II	Semestral	2	2			
Técnicas Qualitativas	Semestral	2	2	1		
Psicologia da Educação	Semestral	2	2			
Epistemologia e Sistemas de Psicologia	Semestral			2		

Ramo de Psicologia da Saúde

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários, projectos e estágios	
Psicopatologia da Criança e do Adolescente	Semestral	2	2			
Saúde Comportamental	Semestral			4		
Psicoterapia Individual	Semestral	2	2			
Psicopatologia do Adulto e da Terceira Idade	Semestral			2		
Psicologia da Actividade Física	Semestral	2	2	1		
Psicoterapia de Grupo	Semestral	2	2			
Dependências Químicas	Semestral			2		
Comportamento Organizacional em Saúde	Semestral	2				
Psicoterapia Familiar	Semestral	2	2			
Psicologia Forense	Semestral			2		
Prevenção e Reabilitação	Semestral			2		
Investigação em Psicologia da Saúde	Semestral			2		

Ramo de Psicologia Económica e do Consumo

QUADRO N.º 5

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários, projectos e estágios	
Economia e Relações Internacionais	Semestral	2				
Mercado e Publicidade	Semestral	2	2	1		
Psicologia Comunitária e Política	Semestral	2				
Psicologia das Organizações	Semestral	2	2			
Comunicação	Semestral	2				
Psicologia do Consumo I	Semestral	2	2	1		
Direito do Consumidor	Semestral	2				
Psicologia do Lazer e dos Tempos Livres	Semestral	2				
Psicologia do Ambiente do Espaço	Semestral	2				
Psicologia do Consumo II	Semestral	2	2	1		
Estratégia e Intervenção Organizacional	Semestral			2		
Psicologia Económica II	Semestral	2	2	1		

Ramo de Psicologia do Trabalho e Organizações

QUADRO N.º 6

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários, projectos e estágios	
Teoria das Organizações	Semestral	2				
Psicologia das Organizações	Semestral	2	2			
Diagnóstico Organizacional	Semestral	2	2	1		
Ergonomia e Engenharia Humana	Semestral			2		
Recursos Humanos	Semestral	2	2	1		
Comunicação	Semestral	2				
Direito do Trabalho e Organizações	Semestral	2				
Liderança	Semestral			2		
Estratégia e Intervenção Organizacional	Semestral	2	2	1		
Mercado e Publicidade	Semestral	2	2	1		
Negociação e Decisão	Semestral			2		
Psicologia Comunitária e Política	Semestral	2				

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/99

O n.º 1 do artigo 36.º-A do regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro, permite que o Banco de Portugal autorize as caixas agrícolas que apresentem condições estruturais adequadas e meios suficientes a alargar o seu objecto a diversas actividades que se incluam entre as que são permitidas aos bancos.

Prevê-se também no n.º 2 do referido artigo que o Banco de Portugal possa retirar uma autorização concedida se a caixa agrícola em questão deixar de reunir as condições e requisitos necessários.

O n.º 5 do mesmo artigo dispõe que o Banco de Portugal identificará, por aviso, as condições de que depende a autorização e a revogação da autorização atrás referidas.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 28.º do citado regime jurídico, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 102/99, de 31 de Março, estabelece a possibilidade de as caixas agrícolas que cumpram determinados requisitos serem autorizadas pelo Banco de Portugal a realizar operações de crédito com não associados, dentro dos limites que este Banco fixar, também por aviso.

Assim, o Banco de Portugal, tendo presente o disposto nas citadas normas, estabelece o seguinte:

1.º As caixas agrícolas que pretendam alargar o seu objecto a alguma ou algumas das actividades previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 36.º-A do regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro, devem fazer prova junto do Banco de Portugal de que dispõem de estruturas adequadas e de meios suficientes para o exercício dessas actividades.

2.º Para efeitos da prova a que se refere o número precedente, as caixas agrícolas devem instruir os seus pedidos com os seguintes elementos:

- Descrição detalhada da sua estrutura orgânica e dos meios materiais, designadamente informáticos, que serão afectos ao exercício das actividades em projecto;
- Indicação dos meios humanos disponíveis para dirigir e executar as actividades em causa, com menção de todos aspectos relevantes, em especial no que respeita à sua formação e à sua experiência;
- Demonstração de que dispõem de um rácio de solvabilidade não inferior a 8% e de que esse rácio não é inferior a 6% se forem considerados apenas os fundos próprios de base;
- Declaração, subscrita pelos respectivos directores, de que se encontram em situação de cumprimento de todos os rácios e limites prudenciais aplicáveis e de que o crédito vencido, líquido de provisões, não representa mais de 5% do valor do crédito total, também líquido de provisões.

3.º No caso das caixas agrícolas que fazem parte do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, deve ainda ser junto ao pedido o parecer favorável da Caixa Central.

4.º Só serão autorizadas a desenvolver alguma ou algumas das actividades a que se refere o n.º 1.º as caixas agrícolas que, satisfazendo todas as restantes condições, disponham de fundos próprios suficientes para o tipo e volume das operações que pretendam realizar, os quais não poderão, em qualquer caso, ser inferiores a 750 000 contos.

5.º A autorização prevista no n.º 1.º poderá ser revogada se:

- Os fundos próprios da caixa agrícola se tornarem inferiores aos previstos no n.º 4.º;
- Se verificar que a caixa agrícola deixou de dispor de algum dos outros pressupostos da autorização referidos no n.º 2.º

6.º As caixas agrícolas que pretendam obter a autorização prevista no n.º 2 do artigo 28.º do regime jurídico